AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT – DR. CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

Processo: 846314/2022
Pregão Presencial n.º 09/2023

STELMAT TELEINFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.950.386/0001-00, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante TELTEX TECNOLOGIA S/A, e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

Antes de entrarmos no MÉRITO em si, em relação aos quesitos alegados pela licitante TELTEX em seu recurso, registramos em tempo que as análises realizadas pela equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE que decidiu pela classificação e Habilitação desta recorrida foram completamente acertadas, visto foram cumpridas todas as exigências do edital.

Feitas tais considerações, passaremos a contra-arrazoar a peça recursal apresentada.

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, objetivando a formação de "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE

INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE", conforme condições previstas no edital do certame em epígrafe.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada habilitação da licitante STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, por parte da competente equipe julgadora dessa prefeitura, uma vez que foram cumpridas todas as exigências contidas no edital do certame.

Inconformada, insurgiu a licitante manifestando intenção de interpor recurso administrativo, argumentando, em suma, que o prezado pregoeiro errou em DESCLASSIFICAR a recorrente, bem como, em classificar e habilitar as empresas STELMAT e INPHOCO.

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que A DECISÃO DO COMPETENTE PREGOEIRO FOI CORRETA, em declarar DESCLASSIFICADA A empresa TELTEX e em classificar e habilitar a empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA., visto que CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022, sendo a manutenção da decisão do prezado pregoeiro a medida mais correta e adequada para o caso.

Pelo exposto, constata-se que o direito de recurso precluiu para o Recorrente, haja vista que não houve registro da sua intenção de recurso, muito menos de forma motivada sobre os seus fundamentos, razão pela qual, preliminarmente, requer seja inadmitido o seu recurso, nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei nº.

10.520/02.

Passaremos a discorrer sobre o ponto atacado:

**a) Sobre a desclassificação da recorrente, por não apresentar na sua proposta marca/modelo dos equipamentos ofertados e pelo descumprimento do item 9.5.7.1 do Edital:**

Nobre pregoeiro, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A peça recursal tenta induzir a erro vossa senhoria, que fez uma análise correta, adequada e proporcional dos pontos apresentados.

Nobre pregoeiro, isso é basilar nas licitações, como não apresentar marca/modelo dos itens ofertados em sua proposta?

Tal fato impede a Administração de analisar para ver se o item atende aos requisitos exigidos nas especificações técnicas. Em geral, quando o licitante apresenta sua proposta, se faz necessária a indicação da marca, até para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido.

Ate mesmo o modelo de proposta anexo ao edital contem tal exigência. Vejamos:

**PROPOSTA DE PREÇOS**

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA/FABRICANTE | MODELO | UNID. | QTD | PREÇO UNIT. | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| TOTAL GERAL | | R$ | | ( ) | | | |

1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do



Sem a indicação de marca, não há possibilidade nem de comparação com os demais itens ofertados pelos demais licitantes.

Neste sentido, ACERTOU o eminente pregoeiro em desclassificar a proposta apresentada pela empresa TELTEX.

Já em relação ao item 9.5.7.1 do Edital, temos que novamente, acertou o pregoeiro de desclassificar a licitante TELTEX.

Na resposta ao esclarecimento presentado pela empresa BLESS, citado pela recorrente, ficou claro como a luz do dia que os folders e prospectos, uma vez apresentados, serviriam para todas as fases do certame e que seriam para possibilitar a Administração verificar o cumprimento das especificações técnicas e requisitos obrigatórios exigidos no edital.

Entretanto, a recorrente, não apresentou em sua proposta nenhuma menção de marca/modelo ou qualquer outra referencia que pudesse comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. A proposta foi pobre de

conteúdo, sem indicação de marca/modelo, fato que por si só já seria suficiente para ocasionar a desclassificação da proposta.

E mais,

Sobre as argumentações da recorrente, não merecem prosperar.

Novamente vemos que a recorrente tenta mentir para se escusar de sua incapacidade de interpretação do edital e das respostas exaradas nas impugnações e questionamentos.

**A recorrente foi desclassificada porque interpretou mal o edital, simplesmente deixou de anexar em sua proposta** (que já estava incompleta sem a indicação de marca/modelo) **o RELATORIO PONTO A PONTO que consta na exigência do item 9.5.7.1., cujo modelo estava em anexo do Edital.**

**Ou seja, a recorrente também foi desclassificada pela ausência do relatório ponto a ponto em sua proposta.**

**A ausência desse documento obrigatório em conjunto com a ausência de marca/modelo dos equipamentos na proposta comercial impediu a Comissão de Licitação e a equipe técnica de ter parâmetros para analisar a proposta comercial**, fato que ensejou sua desclassificação.

Não há possibilidade de ter uma fase competitiva isonômica quando não se sabe com quais equipamentos uma das participantes esta competindo, portanto, fere a isonomia do certame, por esta razão a recorrente foi desclassificada pela equipa técnica, posteriormente ratificada pela comissão de licitação, cujo relatório foi anexo ao processo.

A decisão do prezado pregoeiro foi acertada e deve prosperar por seus

próprios fundamentos.

**b) Sobre a correta Classificação e Habilitação da empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA:**

Eminente Pregoeiro, novamente sua decisão foi correta e alinhada com as Leis e Normas aplicáveis. A recorrente tenta de forma irracional induzir a erro vossa senhoria, com uma demonstração clara de desconhecimento e incompetência, questionando fatos alheios que em nada interferem ao certame.

Questiona o fato de na habilitação jurídica da empresa, ter sido apresentada a 45ª Alteração contratual, onde o capital social foi elevado para dez milhões de reais, enquanto que na certidão emitida pelo CREA, o valor do capital social está em três milhões de reais.

Prezado pregoeiro, o desespero da recorrente para tentar colocar uma cortina de fumaça em sua incompetência e tanto, que sequer se preocupou em falar a verdade, mentiu a cada segundo para tentar induzir a erro vossa senhoria.

Primeiro pelo fato de **a certidão do CREA/MT estar em plena validade, o que significa dizer que o documento não pode ser desconsiderado**.

Outro fato tanto a certidão, quando a alteração do contrato social apresentadas atendem rigorosamente as exigências do edital, vejamos:

**9.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

**9.2.1.** Para **comprovação da constituição da empresa**, deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

**a)** No caso de **sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

Conforme o item 9.2.1, alínea "a", o documento apresentado cumpre os requisitos de comprovação da constituição da empresa.

A recorrente mente em seu recurso, tenta fazer vossa senhoria entender que a alteração foi realizada há mais de um ano, quando na verdade, foi realizada em 21 de março de 2023. Vejamos:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2724548 em 21/03/2023 da Empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA. CNPJ 00950386000100 e protocolo 230444067 - 17/03/2023. Autenticação: 18CD7C5EC15A38E09BFF872C5C65CAC6AEFC86. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br e informe nº do protocolo 23/044.406-7 e o código de segurança S9mp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

pag. 2/17

**STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.**

NIRE (JUCEMAT) 51.2.0011800-7 EM 18/09/1984 – CNPJ (RFB) 00.950.386/0001-00

**45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.**

**EAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade por ações com sede na Rua das Orquídeas, Nº 222, Sala 301 - Bairro Bosque da Saúde, Município de Cuiabá-MT - CEP 78.050-010, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE Nº 51.3.0001901-9 e inscrita no CNPJ sob Nº 28.955.203/0001-50, representada por seu Diretor Presidente **Allan Exupery de Araújo**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Av. Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, Nº445, Apt. 1802, Edif. Royal Presidente - Bairro: Quilombo, Cuiabá-MT, CEP 78.045-175, portador da cédula de identidade RG Nº 0358622-7 expedida pela SJ/MT em 25/01/1995 e do CPF/MF Nº 353.904.251-20, natural de Brasília-DF, nascido aos 14 de janeiro de 1966, filho de Osmair de Araújo e Gisela Guth de Araújo.

Somente por aí se pode concluir a má fé da recorrente, mentindo e tentando induzir a erro o eminente pregoeiro, argumentando em seu recurso que a STELMAT realizou a ultima alteração em 2022, quando na verdade foi em

março de 2023.

Fora o fato de que a alteração realizada não afeta em nada a qualificação técnica da licitante ou a isonomia do certame, ate mesmo porque aumentar o capital social da ainda mais segurança para o Contratante.

Em relação a qualificação técnica, especificamente para ao lote 01, o qual a empresa recorrida participou, vejamos a exigência do item 9.5.1:

**9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**PARA O LOTE 01**

**9.5.1** A empresa licitante deverá comprovar que possui registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente - Inciso





I, Art. 30, Lei nº 8.666/93), com apresentação de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnico;

O edital exigiu a comprovação que a empresa possuísse registro no CREA/MT, e isso também foi apresentado.

Não há o que se falar em certidão desatualizada, ate mesmo, como já dito, a certidão estava (e ainda está) em plena validade, vejamos:

Página Nº

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

**CREA-MT**

Nº 0000000046339
Emissão: 10/04/2023
Validade: 07/10/2023

**CERTIFICAMOS** que a empresa encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o CREA-MT.

**Dados da Empresa**

| | | |
|---|---|---|
| **Registro CREA:** | 1642 | **Data Registro:** 01/01/1990 |
| **CNPJ:** | 00.950.386/0001-00 | |
| **Razão Social:** | STELMAT TELEINFORMATICA LTDA | |
| **Nome Fantasia:** | STELMAT TELEINFORMATICA | |
| **Endereço:** | R DAS ORQUIDEAS 222, BOSQUE DA SAUDE Cuiabá / MT, ANDAR 2 E 3 | |
| **CEP:** | 78.050-010 | |
| **Capital Social:** | R$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES REAIS) | |
| **Natureza Jurídica:** | Sociedade Empresária Limitada | |

Como se nota, a certidão comprova o registro da empresa, logo, cumpre a exigência do edital.

E mais, a suposta "desatualização" ora questionada nada mais e do que o aumento no capital social da empresa, fato que não prejudica em nada a contratação, a isonomia do certame, muito menos na qualificação técnica da empresa e seu registro junto ao Órgão Profissional.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência,

é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

Outro ponto importante que temos o dever de demonstrar para comprovar a mentira contada pela recorrente, esta no fato de conter no campo "informações/notas", na certidão do CREA/MT o seguinte texto:

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.
- Válido em todo território nacional.

Para melhor entendimento, transcreveremos: "*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.*"

Aduz o recorrente em sua tentativa de desqualificar a certidão que qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais faria a certidão perder sua validade, na forma da Resolução nº 1.121/2019 (EM ANEXO).

Entendemos que essa informação/Nota não está adequada a nova normatização do CREA.

Isso porque o texto "as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro" é exatamente a mesma prevista no artigo 2º, inciso IV,

alínea "c" da Resolução nº 266/79 do CONFEA (EM ANEXO), vejamos:

> Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
> (...)
> IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição.
> § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:
> (...)
> c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA. que revogou expressamente a Resolução nº 266/79, **a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica**, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.

Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.

Dessa forma, as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução nº 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seus dados cadastrais.

Frisamos ainda, que as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da

vigência da Resolução nº 1.121/19, não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução, **COMO É O CASO DA CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA PELA STELMAT**.

O QUE VEMOS É O DESESPERO DA RECORRENTE TENTANDO INDUZIR VOSSA SENHORIA AO ERRO DISTORCENDO NORMAS E FATOS, vendendo sua tese barata de que a empresa a STELMAT supostamente descumpriu o edital, QUANDO NA VERDADE O EDITAL FOI RIGOROSAMENTE CUMPRIDO EM SUA TOTALIDADE.

LOGO, TEM-SE POR CONTRA-ARRAZOADA A ARGUMENTAÇÃO apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A.

Diante do exposto e sem mais delongas, FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DO EMINENTE PREGOEIRO DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ponderando pela CLASSIFICAÇAO E HABILITAÇAO da licitante STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, para o lote 01, e, consequentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

DO DIREITO:

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Vejamos o teor do aludido artigo:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo e destaque nosso)

A Recorrida STELMAT cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou todas as exigências, inclusive a capacidade técnica que comprovam a qualificação técnica necessária, na forma do edital, sendo sua habilitação justa, legal, proporcional e vantajosa, visto ter apresentado a melhor e mais baixa proposta para o lote que participou.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 3° da Lei n° 8.666/93. Vejamos:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido vem o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)

A Inteligência dos dispositivos acima transcritos, demonstra que acertou o pregoeiro em habilitar a licitante STELMAT, uma vez que cumpriu todas as exigências do caderno editalício, em especial ao preceito da legalidade e da

vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a STELMAT comprovou cabalmente a capacidade técnica inerente ao objeto do certame em disputa, bem como, as demais exigências.

Dessa forma, ante ao cumprimento do edital, da Constituição Federal de 1988, das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e de todos os Princípios a elas inerentes, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREZADO PREGOEIRO QUE HABILITOU A LICITANTE STELMAT NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022, conforme amplamente demonstrado acima.

DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante TELTEX TECNOLOGIA S/A, para ratificar a decisão do prezado pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora do lote 01 do certame, em epígrafe, a empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA., adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lídima justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento,

STELMAT TELEINFORMATICA LTDA
ALLAN EXUPERY DE ARAUJO
Diretor Presidente

# RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;
II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

**Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA**
**1º Vice Presidente**

**Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS**
**2º Secretário**

Publicada no D. O. U. de 10 de janeiro de 1980.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2019 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 202

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

# RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, resolve:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

## CAPÍTULO I

## DO REGISTRO

### Seção I

### Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção II

Da Denominação da Pessoa Jurídica

Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7º A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Seção III

Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I - legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Seção III

Da Apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

CAPÍTULO II

DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CAPÍTULO VI

DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item I C da tabela de serviços previsto no § 1odo art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

**JOEL KRÜGER**
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

155 Anos VG 2022

GesPro
Gestão de Processos

**DATA:** 15/06/2023 **HORA:** 16:59 **Nº PROCESSO:** 894014/23

**REQUERENTE:** STELMAT TELEINFORMATICA LTDA

**CPF/CNPJ:** 00950386000100

**ENDEREÇO:** CUIABA-MT

**TELEFONE:**

**DESTINO:** PREFEITURA DE V�RZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRA��O - COORDENADORIA DE LICITA��O

**LOCAL ATUAL**: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO/MOTIVO:**
ENCAMINHA PROCESSO 846314/2022 PREGãO PRESENCIAL Nº 09/2023. SEGUE ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**
.

STELMAT TELEINFORMATICA LTDA

JAMILY SOUZA TAQUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.